

A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Marcy Keveny de Lima Freitas¹

Patrícia Borba Vilar Guimarães²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar, no direito familiar, o caráter normativo do princípio da dignidade humana e a possibilidade de reparação de danos morais, diante da responsabilidade civil subjetiva no abandono afetivo parental, quando o pai deixa de cumprir com os encargos decorrentes do poder de família em relação ao filho. A investigação tem foco na afetividade, a partir de levantamento bibliográfico realizado através da lei, doutrinas e jurisprudências. Doutrinadores e decisões dos Tribunais divergem, alegando que o sentimento do afeto possui valor imensurável; outros que a afetividade entre os membros da família está subjacente ao art. 227 da Constituição Federal de 1988, logo, a desobediência a esse preceito gera indenização.

Palavras-Chave: Reparação de danos; Afetividade; Responsabilidade civil subjetiva; Direito familiar.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Advogado.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestre pelo Programa Interdisciplinar em Ciências da Sociedade, na área de Políticas Sociais, Conflito e Regulação Social, pela Universidade Estadual da Paraíba. Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande. É Advogada e Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

THE APPLICABILITY OF CIVIL LIABILITY ARISING FROM PARENTAL AFFECTIONAL ABANDONMENT IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

Abstract: This article aims to analyze, in family law, the normative character of the principle of human dignity and the right to reparation for moral damages, the face of subjective liability, when the parent fails to comply with the burdens of the power of family in relation to the child. The research focuses on affectivity, from bibliographical survey by law, doctrine and jurisprudence. Decisions of the courts and legal scholars disagree, arguing that the feeling of affection has immeasurable value; others that the affection among family members underlies the art. 227 of the Federal Constitution of 1988, so disobeying this precept generates compensation.

Keywords: Damage repair; Affectivity; Subjective civil liability; Family law.

1 INTRODUÇÃO



direito de família no ordenamento jurídico brasileiro se coloca como imprescindível à ordem social, respaldado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a recente Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro - CCB, além do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, especificamente o artigo 27, com o propósito de atender às exigências da sociedade. Entre os assuntos mais discutidos do momento está o dever de indenizar do pai com relação ao filho por ele abandonado, sem lhe prestar o suporte afetivo. É a reparação de danos morais diante da ofensa que provocou ao filho por desrespeitosa atitude.

Inúmeras ações de reparação de danos morais por abandono afetivo há algum tempo, superlotam os Tribunais do país, reivindicando o direito de ser indenizado aquele filho que sofreu abandono afetivo. Mesmo assim, a matéria não é pacífica, ora doutrinadores concordam que a dor do desprezo deve ser recompensada, ora admitindo que o amor e a afetividade dele decorrentes não são obrigados a ninguém, reconhecendo-se a responsabilidade que tem a família sobre a prole, assim como dispõe a Lei Federal nº 8.069 de 13 de junho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, especificamente no seu art. 27, que reconhece o estado de filiação.

Dos Tribunais se extraem decisões também contrárias ou a favor, reforçando o caráter polêmico da temática, onde litigam entre o seu conteúdo no plano objetivo e subjetivo, necessitando profundo exame a cada caso em particular. Muitos julgadores entendem que, diante da insatisfação que pode gerar no demandado, transforma-se em mais desprezo ou desafeto pelo filho. Reforçam que o amor não é algo comprado.

Há uma preocupação dos juristas que tais julgamentos resultem em uma grande banalização, podendo transformar a falta de afetividade em um infinito número de pedidos de reparação de danos.

Justifica-se a escolha do tema pela particular atenção e respeito ao direito de família, visto ser ele o responsável pelo equilíbrio nas relações sociais do país, bastante considerado no direito pátrio. Ademais, a responsabilização por danos morais é prenúncio de direito em toda sua plenitude, além de salvaguardar o direito de pertencimento a uma família que garantirá a formação de uma personalidade saudável de uma criança e de um adolescente.

Dessa forma, o presente estudo se propõe a analisar, por meio de uma abordagem qualitativa e bibliográfica, utilizando-se do método dialético, a possibilidade de reparação de danos morais, diante da responsabilidade civil subjetiva, quando o pai

deixa de cumprir com os encargos decorrentes do poder de família em relação ao filho, a fim de atender aos objetivos insculpidos na Constituição Cidadã, bem como atender aos objetivos projetados ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

A presente pesquisa se divide em três partes: na primeira serão abordados aspectos gerais do direito da família, considerando as complexidades das novas estruturas familiares do momento.

A seguir, serão colocados os principais elementos do instituto da responsabilidade civil, ao se considerar a patrimonialização do afeto como relevante para a compreensão do dever de indenizar ou compensar o filho abandonado. Ali serão vistos a culpabilidade, os tipos de culpa objetiva e subjetiva, o dano e do o nexo de causalidade, tanto na esfera legislativa quanto na doutrinária ou jurisprudencial.

Serão apontados opiniões doutrinárias sobre o tema, bem como explicações sobre os julgados dos Tribunais e o exame da possibilidade de ressarcimento ou de reparação pecuniária por danos causados aos filhos cujos laços afetivos foram rompidos pelo pai, ou mãe, que ocupa a posição de responsável pela prole no direito de família.

2 O PAPEL DAS ENTIDADES FAMILIARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O RESPALDO PRINCIPOLÓGICO

O conceito de família tem mudado ao longo do tempo, e, por conseguinte, o Direito de Família. Os laços afetivos, responsáveis pelo surgimento dessa parte do direito, além de não serem recentes, não são exclusivas do ser humano.

Acerca dessa temática, Maria Berenice Dias preleciona que (2009, p. 27), “mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química

biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”.

O Direito de Família, assim, é um dos instrumentos mais fiéis ao próprio conceito e função do direito, uma vez que trata da realidade pura, da convivência entre indivíduos, exercendo muito bem esse papel de transformar o real em regra.

Não obstante o direito de família venha sofrendo mutações para acompanhar as transformações sociais, o que não dá para mudar é a questão da responsabilidade, do dever de cuidado dos pais para com os filhos, pois é através do convívio familiar que se aprende os primeiros princípios de educação e as regras de convivência de ordem social, psíquica e moral.

Em regra, a nenhum dos pais deve ser dado o direito de abandonar seus filhos, negando-lhes atenção integral e cuidado, devendo serem reforçados os hábitos saudáveis de interação, de modo a selecionar os mais viáveis para uma sobrevivência segura.

Para o Direito Civil pátrio, a família configura-se como auxiliar do desenvolvimento da sociedade, reconhecendo-se a força do seu papel, de conteúdo personalíssimo e ético. É um direito que, na maioria das vezes, apresenta caráter irrenunciável e não se pode cedê-lo ou transferi-lo. É o que diz uma das maiores expressões do Direito de Família.

Maria Berenice Dias nos ensina que (2009, p. 35), “o direito das famílias por estar voltado à tutela da pessoa em virtude da posição que ocupa na família durante toda a vida em sua maioria é composto de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis”.

Os artigos 1.643 e 1.583 a 1.590 do CCB enumeram deveres conjugais e impõem aos pais, o dever de sustentar, criar, guardar, prestar companhia e educação aos filhos, bem como, de proteção em casos de rompimento da sociedade conjugal, respectivamente, sempre visando o melhor interesse da criança.

Ainda tratando sobre os dispositivos legais, é importante ressaltar que o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, considera como sendo deveres intrínsecos ao poder familiar, a assistência material, afetiva, moral e psíquica³.

A dignidade da pessoa humana constitui um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Tal prerrogativa está elencada no artigo 1º, inciso III da Carta Magna de 1988, sendo, portanto, um valor supremo que reflete o conteúdo valorativo de todos os direitos fundamentais e sociais do homem, unificando todos os direitos fundamentais devido seu amplo sentido normativo.

A dignidade humana é o metaprincípio que informa o sistema jurídico social inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É seu pressuposto filosófico, pois parte da ideia que deve haver um mínimo de direitos inalienáveis e inerentes a cada pessoa em razão de sua condição humana. Por causa deste comando, a dignidade humana exige um respeito à seu conteúdo, ainda que aberto, na legislação constitucional e a ela subordinada.

A dignidade humana é um princípio que ultrapassa conceitos e definições, colocando-se como inerente à natureza humana. Ao reconhecer a dignidade humana, o Estado não estará

³ *Art. 1.583.* A guarda será unilateral ou compartilhada. (Alterado pela L-011.698-2008); *Art. 1.584.* A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Alterado pela L-011.698-2008); *Art. 1.585.* Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda uarados filhos as disposições do artigo antecedente; *1.586.* Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais; *Art. 1.587.* No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.585.; *Art. 1. 588;* O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente; *Art. 1.589.* O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. *Art. 1.590.* As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

apenas prestando um serviço único àqueles casos, mas garantindo a todos o direito válido para a sua formação de ser racionalmente único, com qualidades que os valorizem.

Ao tratar o princípio da dignidade humana como centro de qualquer relação sóciojurídica, acredita-se na possibilidade de considerar a entidade familiar como sendo um espaço social no qual se exercita preponderantemente a dignidade humana. Seria impossível uma observação contrária, haja vista que, o "seio familiar", não deve ser um lugar de conflitos, divergências de perspectivas e desrespeitos.

Acerca dessa temática, se posiciona brilhantemente Luís Roberto Barroso (2009, p. 252) ao afirmar que:

O princípio da dignidade da pessoa humana localiza-se no espaço em que é assegurado a todas as pessoas pela sua existência como sendo um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência, e também o desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação, pois representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Neste prisma, a dignidade da pessoa humana aparece justamente como um princípio fonte ou matriz que dará suporte moral a todos os outros direitos e garantias consagrados no texto constitucional, na medida em que este se constitui em alicerce de maior envergadura (art. 1, inciso II, da CF).

Nas palavras de Luiz Eduardo Toledo Coelho (2004, p. 229), “por ser a Constituição Federal aberta e repleta de princípios, deve-se ter em mente que o princípio norteador de todo sistema é o princípio da dignidade humana”.

Segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 07), “o princípio da dignidade da pessoa humana promove o pleno desenvolvimento dos membros da família, principalmente das crianças e adolescentes”. Ademais, é desse princípio que resultam os

demais princípios como o da solidariedade e igualdade, pois ele é considerado universal.

O princípio da dignidade da pessoa humana se constitui em cerne, apoio e diretriz de todos os princípios constitucionais, uma vez que, por ser inerente ao homem, tem origem em valor moral que antecede à organização social e tem como destinatário o próprio homem.

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma qualidade que difere cada ser humano, fazendo-o merecedor de consideração e respeito por parte do Estado e da sociedade e desencadeando um grupo de direitos e deveres fundamentais asseguradores contra todo e qualquer ato de característica desumana e degradante. São garantidores de mínimas condições para uma boa qualidade de vida, promovendo também a ativa e co-responsável participação na vida em grupo com os demais indivíduos.

Deve ser lugar de aprimoramento das relações de parcerias, da criação de códigos e regras de convivência e de respeito ao próximo, em virtude dos laços, quer sejam biológicos, consanguíneos ou afetivos e sociais, mas certamente vinculados ao poder que os une, inserindo-se a questão da afetividade como sinônimo de troca de atenção, respeito e cuidado.

A falta a atenção de um dos membros para com os demais, ou seja, quando se identifica uma ruptura na base familiar, a exemplo do abandono por um dos responsáveis pela condução dos filhos na sua formação física, psíquica, moral e intelectual, há uma provável prejudicialidade no desenvolvimento saudável da criança.

Embora o artigo 227 da CF considere não só a família, como também a sociedade e o Estado, os responsáveis pela assistência da criança, sabe-se que na verdade os maiores responsáveis são os familiares, sendo os outros dois tão somente contribuintes indiretos no processo de formação dos jovens.

As crianças e os adolescentes apesar de serem titulares de direitos e possuírem personalidade jurídica, são seres em

condição peculiar de desenvolvimento, daí a importância do seu crescimento no seio familiar, na medida em que crianças e adolescentes devem crescer em meio familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, com o propósito de construir um desenvolvimento harmonioso de sua personalidade.

Fazendo um panorama histórico entre os valores do passado e os assumidos hoje pela sociedade, verifica-se que estamos em uma era de inversão de valores, em que a pessoa humana tem mais importância do que as relações patrimoniais.

Nesse sentido, explica Paulo Luiz Netto Lôbo (2009, p. 12):

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procriacional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico social denominado *repersonalização das relações civis*, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito.

Nesse aspecto, a afetividade deve ser considerada o elo de estruturação da entidade familiar atual e segundo Paulo Luiz Netto Lôbo (2009, p. 16), “não se confundindo com o afeto, como fato psicológico, sendo um dever imposto aos pais em relação aos filhos e igualmente destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é valor fundamental que dá suporte à interpretação de normas e princípios constitucionais, no sentido de situar o homem como o fim de seus preceitos, e não como objeto ou instrumento. Na verdade, no Estado do bem-estar social, a dignidade humana deve ser entendida como um bem inviolável, ou seja, tal dignidade não deve ser desrespeitada por familiares, e nem mesmo pelo Estado.

3 A PATRIMONIALIZAÇÃO DO AFETO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A questão do dever de cuidar não considera somente o amor, pois seria intangível, como garantiu o Superior Tribunal de Justiça em 2012 ao admitir a reparação civil por abandono afetivo. Na ementa do REsp 1.159.242/SP de relatoria da Ministra do STJ Nancy Andrighi, da Terceira Turma, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012, entendeu-se que:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Nessa lógica, compreende-se que na formação da criança e do adolescente não se admite mais a mensuração daquilo que seria intangível (o amor), mas, sobretudo, a unificação do

cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal de cuidar.

Para viabilizar abandono afetivo é necessário exame técnico muito profundo, a fim de reunir características e critérios que determinem a devida indenização, na medida em que a constatação de parentesco pai-filho por si só é insuficiente, tendo que ser demonstrada a existência de afetiva relação paterno/materno filial.

No caso de um pedido indenizatório deve-se apontar pai ou mãe fisicamente presente, mas distante cumprir seus deveres poderá implicar em danos morais. O desprezo, a indiferença e as humilhações que resultam na falta de afeto são marcas que não desaparecem com o tempo.

A ausência de vínculo afetivo entre pais e filhos resulta em vários prejuízos na construção do ser humano que está se formando, tendo em vista que não existiu uma relação de afeto, companheirismo, e sobretudo, amor entre ambos. Logo, é de extrema importância a valorização, aproximação e manutenção dos vínculos familiares entre pais e filhos.

É importante esclarecer que, o indivíduo que sofreu um abono afetivo, muitas vezes, ficará para sempre marcado com tais ressentimentos e humilhações, pois tais situações são feridas que não cicatrizam.

Fala-se também da paternidade que no direito da família deverá considerar a biológica, relacionada à consanguinidade, provada através de exame de DNA, chamada de verdade técnica; já a paternidade jurídica ou registral é provada por documento público, certidão de nascimento, gerando direitos e deveres e a paternidade afetiva ou socioafetiva que corresponde ao amor e ao respeito na relação paterno-filial.

Não é o abandono que caracteriza o ato ilícito em si em sede de direito de família, mas a falta de afetividade, além de significar a patrimonialização de um direito personalíssimo, pois amor e afeto não podem ser exigidos nem cobrados, situação que

já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Sendo assim, para que o autor da ação tenha reconhecido de imediato sua pretensão por ter sido prejudicado em virtude do suposto abandono, o seu direito deverá ser reconhecido perante a sociedade através da tutela do Estado.

Para que haja uma reparação por danos morais, é necessário observar a conjugação de três aspectos: a) A violação de um interesse jurídico (patrimonial ou extrapatrimonial); b) Certeza do dano; c) subsistência do dano, sendo esta lição capaz de explicar sobre a estrutura a considerar sobre o dano, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Maria Berenice Dias expõe que (2009, p. 58), “o abandono moral viola a integridade psíquica física dos filhos e o princípio da solidariedade familiar, os quais são protegidos constitucionalmente, configurando deste modo o dano moral, ficando o causador do dano obrigado a reparar”.

Como consequências do abandono afetivo estão as dificuldades de formação da personalidade em virtude de todas as carências (materiais e emocionais). Sem o afeto, o amor e o cuidado dos seus familiares, o indivíduo não se desenvolve de forma plena. Assim, é no seio familiar que socializamos a criança e o adolescente protegendo-os para a comunidade.

Nesse sentido, Tarcísio José Martins Costa nos esclarece que (2010), “a convivência familiar sadia é indispensável para modelar o temperamento e instrumentalizar o caráter. Uma sólida estrutura familiar é o grande segredo da estrutura social”.

Pela simples comprovação de culpa é impossível um magistrado atender a um pedido de indenização que acuse um pai de abandono afetivo, há, sobretudo, que se analisar aspectos psicológicos ou neurológicos que comprovassem danos à personalidade do filho.

Quando se pensa em reparação por danos morais em decorrência de abandono afetivo, há quatro requisitos que devem ser observados no tocante aos pressupostos da responsabilidade

civil, tais como: a conduta humana; a culpa genérica ou *lato sensu*; o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo. Quer pode se dá por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, características do dolo ou culpa.

Flávio Tartuce elucida que (2012, p. 343), “a regra é a ação ou a conduta positiva e para a omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada”.

Assim, para que haja a configuração da omissão é necessário a demonstração de que caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.

Ademais, ainda expõe Flávio Tartuce (2012, p 343) que:

Acerca da culpa genérica ou *lato sensu*, a que abrange dolo ou *stricto sensu*, invoca o art. 186 do CC sobre a violação institucional do dever jurídico com objetivos de prejudicar outrem e apresenta diferenças entre o dolo da responsabilidade civil e o dolo como defeito do negócio jurídico, como vício da vontade ou do consentimento. O dolo na responsabilidade não está relacionado com um negócio jurídico, não gerando qualquer anulabilidade e se eventualmente atingir um negócio jurídico somente o dever de pagar perdas e danos, devendo ser tratado como dolo acidental, conforme art. 146 do CC.

No tocante a culpa ou *stricto sensu*, há de ser considerado o desrespeito a um dever preexistente, não havendo necessariamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta.

A culpa estrita explicada a partir do direito penal, considera a imprudência como a falta de cuidado e ação (art. 186 do CC); a negligência como a falta de cuidado e omissão (art. 186 CC); e a imperícia como a falta de qualificação ou treinamento de um profissional para desempenhar uma determinada função (próprio dos profissionais liberais) nos termos do art. 951 do Código Civil para os que atuam na área da saúde.

Acerca dessa temática, Flávio Tartuce nos ensina que (2012, p. 345):

Se depreende que a modalidade culpa *in vigilando* no estudo da culpa *stricto sensu* que haveria uma quebra do dever legal de vigilância, exemplificando a responsabilidade de pai pelo filho; do tutor pelo tutelado; do curador pelo curatelado; do dano do hotel pelo hospede; do educador pelo educando, não se falando mais em culpa presumida, hipóteses anteriores de responsabilidade subjetiva. A culpa *in vigilando* e a culpa *in elegendo* estão regulamentadas pelo art. 932 do CC.

Quanto ao nexó de causalidade esclarece Flávio Tartuce que (2012, p. 356), “se constitui do elemento material ou virtual da responsabilidade cível, resultando na relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”.

Ademais, Flávio Tartuce ainda estabelece que (2012, p. 357):

Na responsabilidade subjetiva o nexó de causalidade é fornecido pela culpa genérica ou *lato sensu*, que inclui o dolo e a culpa estrita (art. 186 CC) e na responsabilidade objetiva o nexó de causalidade é formado pela conduta cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco (art.927 único do CC).

Acerca do dano, pode-se afirmar que, em regra, não há responsabilização civil sem dano, cabendo o ônus da prova ao autor da lide, consoante o art. 333, I do CPC. Logo, os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado necessitando, portanto, de prova efetiva.

Na seara de danos morais ou imateriais, muito bem explicita Flávio Tartuce (2012, p. 359) ao afirmar que:

O dano moral é aquele que causa na pessoa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia, e depressão, chamando de dano moral *in natura* (sentido próprio). No sentido impróprio constitui qualquer lesão dos direitos de personalidade e cita como exemplo a lesão a liberdade, a opção sexual, a opção religiosa.

Conforme o autor a tendência jurisprudencial atual é ampliar a desnecessidade de prova o dano moral, diante do princípio de proteção da dignidade da pessoa humana. E para afastar

a possibilidade do enriquecimento sem causa, afastando a possibilidade da indústria do dano moral como nega a necessidade de prova.

3.1 DO JUÍZO CULPABILIDADE, DO NEXO CAUSAL E DO NEXO DE CAUSALIDADE NO ABANDONO AFETIVO

Chama-se culpabilidade o juízo de reprovação pessoa que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Como se trata de um assunto relacionado a subjetividade, o direito busca explica-lo de forma mais profunda através das teorias encontradas nas escolas, ou seja, onde se estruturaram tais conceituações.

É possível se extrair a compreensão de que se trata de uma matéria bastante complexa que exige estudos profundos. No caso em foco que é a questão de buscar caminhos que justifiquem e caracterizem o crime de culpabilidade de um agente que se demonstrou omissivo de uma responsabilidade ou em particular a questão as responsabilidades de o pai ter negado afetividade ao filho e por isso deve ser punido são com relação ao autor que ultrapassa o naturalismo que se resume no vínculo psicológico que liga o agente ao fato ilícito por ele cometido.

Já o nexo causal é imprescindível ao evento danoso e a ação que o produzir. Quando se fala do nexo causal está se referindo a ligação entre a conduta do ofensor e os prejuízos sofridos pela vítima. É uma relação de causalidade entre a ação ou omissão e o efetivo dano. Desse mesmo modo, mesmo que uma pessoa esteja agindo da maneira mais ilícita possível e ocorra um dano, se não estiver comprovado o nexo de causalidade entre essa conduta e esse dano, não haverá o dever de reparar.

Pode-se afirmar que, a responsabilidade civil no direito da família sempre foi vista de maneira muito cautelosa. Assim, a aplicação dos princípios da reparação civil, no âmbito familiar já foi, e ainda é, bastante questionado.

Todavia, não subsistem motivos que impeçam a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, até porque seria um erro se pensássemos que a família está em um plano imune aos princípios da reparação civil não há razões que impeçam possíveis indenizações por danos materiais ou morais dentro do direito da família.

No que tange ao nexo causal, com a conduta delituosa do agente, além do nexo de causalidade entre o comportamento danoso e a lesão os elementos que decorrem da teoria subjetiva da responsabilidade civil que se baseia na culpa, surgirão à obrigação de indenizar.

Sendo assim, se constatado o dano psicológico ao filho, surge a obrigação do genitor de indenizá-lo em virtude do abandono afetivo que resultou exatamente no em um dano afetivo.

Em sua magnitude, nexo causal implica no resultado lesivo do prejuízo, tendo partido do dolo ou da culpa do agente. No ordenamento jurídico brasileiro é admitida a responsabilidade civil subjetiva ou clássica indispensável a comprovação de culpa do agente. O instituto da culpa se revela a partir do art. 186 do CC, com ocorrência de pressupostos como a conduta do agente, dano e nexo de causalidade, enfocando-se a culpa em sentido amplo, desde que está se revista de caráter subjetivo, sem a necessidade de lidar com a negligência, imprudência ou imperícia.

Acerca do exposto, Maria Helena Diniz preleciona (2007, p.42) que:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico imputável a alguém em decorrência do fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: O dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito caracterizada pela imperícia e pela negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, portanto, se reclama que o ato danoso tenha sido quesito pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter-se apercebido do seu ato nem medido as suas consequências.

Sem sombra de dúvidas, a ofensa a uma norma

preexistente (ou um erro de conduta) e o dano são elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, na medida em que resultam em prejuízo e que somente a conduta antijurídica não gera uma obrigação de ressarcir. Logo, para que haja o dever de indenizar, é necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou seja, o prejuízo sofrido pela vítima deve obrigatoriamente, advir do ato ilícito praticado pelo agente.

Acerca da indenização por danos morais, expõe Flávio Tartuce (2012, p. 404) que:

As correntes doutrinárias e jurisprudenciais são divergentes quanto ao tema. Inicialmente, a indenização por danos morais tem o mero intuito reparatório ou compensatório, sem qualquer caráter disciplinador ou pedagógico, estando superada essa compreensão, diante da ideia de que a indenização deve ser encarada mais do que uma mera reparação. Outra corrente entende que a indenização tem caráter primitivo ou disciplinador adotado nos Estados Unidos. É o punitive damages e atualmente no Brasil está bem aceito na teoria do desestímulo. Na terceira corrente é abordada a questão da indenização por danos morais esta revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador. Acessório, visando a coibir novas condutas.

Entende, porém, Flávio Tartuce (2012, p. 406) “que esse caráter acessório somente existirá se estiver acompanhado ao principal”. Essa tese ainda prevalece na jurisprudência nacional, na medida em que o valor do dano moral, através do STJ, atende a dupla função: de reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir. Para o autor, a fixação do valor da indenização não deve ser fixo, mas oscilar, considerar contornos fáticos ou circunstanciais.

Flávio Tartuce ainda afirma (2012, p. 405) que “a doutrina e a jurisprudência não são unânimes em relação aos materiais que devem ser utilizados pelo juiz da causa que deve fixar pelo arbitramento, vigente ao tempo da sentença”. Assim, deve-se analisar a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais das envolvidas, as condições pedagógica das

partes e o ser de culpa do agente ou da vítima consoante os artigos 944 e 945 do Código Civil.

Nesse contexto, o julgamento deve consagrar o método bifásico, na indenização de acordo com o interesse jurídico lesado e em conformidade com a jurisprudência, já na segunda fase, deve-se fixar a indenização definitiva de acordo com as peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes sobre a ementa 410 do STJ.

Todavia, Flávio Tartuce nos explica que (2012, p. 411), “melhor seria fixar uma indenização inicial máxima de acordo com a reparação integral dos danos; para depois então considerar as circunstâncias fáticas para eventual redução do valor reparatório”.

No tocante a função social da responsabilidade civil, pode a indenização funcionar como desestímulo para futuras condutas ou pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa ou ruína do ofenso, devendo ser aplicado o princípio de proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório. Ilustra suas observações com a jurisprudência do STJ.

Fundamentalmente, Flávio Tartuce (2012, p. 411) considera “a responsabilidade civil subjetiva como regra do ordenamento jurídico brasileiro, ao baseá-la na teoria da culpa”. Portanto, para que haja o pagamento de indenização, é necessário a comprovação de culpa genérica do réu que inclui dolo, intenção de prejudicar, e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Entende, ainda o referido autor, que a natureza jurídica de indenização por danos morais possui caráter reparatório (principal), pedagógico ou disciplinador (acessório – teoria do desestímulo mitigado) e que o valor do dano moral tem sido informado pelo STJ no sentido de atender a sua dupla função: reparar danos buscando minimizar o dano da vítima e punir o

ofensor para que não volte a reincidir.

O quantum indenizatório deve considerar a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes e o ser de culpa do agente ou da vítima.

Para Hironaka (2006, p.139), “é necessário a comprovação da culpa do genitor não guardião, que deve ter se ocultado à convivência com o filho, e deliberadamente se negado a participar do desenvolvimento de sua personalidade, de forma negligente ou imprudente”.

O dano moral no direito da família é tratado a partir do art. 229 da CF/88; art.12, caput do CC/2002 e o Estatuto da criança e do adolescente – ECA, art. 22, ressalta-se, porém, que não é qualquer ausência que enseja o direito a indenização.

Um dano *in re ipsa* é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade. A indenização por dano moral no abandono afetivo é assunto que ainda levanta questões. Pelo que significa dano moral Hironaka (2006), aduz que:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que certamente existe e manifesta-se por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, deforma a que ela possa no futuro, assumir sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e seriamente aprovado. Trata-se de um direito de personalidade, portanto. Assim, todo ser humano, enquanto pessoa, é datado de personalidade que se manifesta através da família, sendo esta a grande responsabilidade para introduzir na criança o sentimento da responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições de forma a que ela possa no futuro assumir a sua plena capacidade de forma judicialmente aceita e socialmente aprovada.

Sobre a convivência familiar como obrigação do casal, explica Maria Berenice Dias (2011, p. 460) que, “a convivência dos filhos com os pais não é direito, é dever. Não há direito de

visita-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer seu sadio desenvolvimento”. Logo, há de se observar que mesmo que os pais estejam separados por causas diversas, a necessidade afetiva a ser assegurada aos filhos passou a ser reconhecida como jurídica tutelada.

3.2 DANOS MORAIS NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS

O dever de indenizar não pode ser pautado no caráter primitivo, pedagógico genérico, simplesmente baseado na palavra do filho de que foi abandonado. O abandono deve ser privado e, além disso, deve ser demonstrado o efetivo dano causado (caráter ressarcitório).

Com bastante clareza está evidenciada a palavra “dano” como imprescindível à compreensão de que o dever de indenizar buscará esteio no prejuízo causado. Ao se considerar o dano moral reforça-se que o “dano moral”, a consequência, no caso se observam elementos relacionados ao sentido não patrimonial e se configura como destaque na responsabilidade civil.

Nesse sentido, muito bem expõe Maria Helena Diniz ao afirmar que (2007, p. 89):

Os lesados indiretos e a vítima puderam reclamar a reparação pecuniária em razão do dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas tão somente que se lhes outorguem um meio de atenuar em parte, as consequências da lesão jurídica por eles feita. Assim, a reparação do dano moral é em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do *jus vindicante*, visto que ele ofenderia o princípio da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de magoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria ou satisfação pois possibilitaria ao indivíduo algum prazer que em que medida, poderia atenuar seu sofrimento, trata-se de passar o sofrimento. Trata-se de reparação por equivalente, ou melhor, da indenização entendida como remédio sub-rogatório de caráter pecuniário, do interesse atingido.

É possível a compreensão de que a responsabilidade civil no direito familiar é plenamente subjetiva, importando acrescentar que está na esfera de abandono afetivo também é de natureza subjetiva, exigindo-se comportamento culposos ou dolosos de tal sorte que só se pode pleitear ressarcimento, se comprovado que o chamado a indenizar agiu com culpa.

Há de se considerar, ainda, a função da indenização, além de compensatória, a punitiva e a dissuasória e se dá em decorrência de o filho ter direito de ser cuidado pelo pai ou mãe e do direito à convivência familiar.

4 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL ACERCA DO DEVER DE INDENIZAR EM CASO DE ABANDONO AFETIVO

Entre indenizar ou não o filho abandonado, ressarcir os danos causados pela ausência do pai no seu cotidiano ainda tem interpretações distintas nos dias atuais nas doutrinas e nos Tribunais do país. São vários os doutrinadores que se posicionam favoravelmente à indenização por danos morais por inobservância do dever de pai para com o filho.

O princípio da afetividade consagra a solidariedade familiar, não se confundindo com o sentimento do afeto entre pai e filho, podendo a Lei obrigar os indivíduos a amarem seus filhos, utilizando, para isso, de maneira objetiva, o dever de indenizar quando faltar com o dever de cuidar do filho, encarada tal decisão não como enriquecimento ilícito.

Acerca da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, Cláudia Maria da Silva (2005, p. 141), aduz que, “mesmo sendo menor, já estão tutelados a honra e a moral, posto ser um sujeito de direitos e como tal, não pode existir como cidadão sem a estrutura familiar na qual não há a assunção do verdadeiro papel de pai”. Logo, ser sujeito de direitos corresponde a ter alguém que zele por seus interesses e que o auxilie na sua

formação.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2006, p. 145) explica que, “havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido possibilidade de dano moral, não atuando esta como fator de desagregador *daquela instituição, mas de proteção da dignidade dos seus membros*”. Essa autora se refere ao princípio constitucional da dignidade humana, apontando-a como inerente ao seu cumprimento no âmbito familiar.

Dessa maneira, é evidente que a ausência do convívio familiar pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, pois a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado, sendo imprescindível, portanto, a convivência do pai para a formação da personalidade do filho em um ambiente familiar.

O dano moral se fundamenta no abandono afetivo, tendo em vista o distanciamento físico e a omissão sentimental, logo, tal dano é justificado pela negação de carinho, de atenção, de consideração, e sobretudo, de amor.

Claudete Carvalho Canezin defende que (2006, p. 79), “a falta da figura do pai desestrutura aos filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes”. Assim, é impreterivelmente prejudicial à formação da personalidade de um filho a ausência do pai.

Coadunando com entendimento semelhante, Bernardo Castelo Branco elucida que (2006, p. 194):

A conduta omissiva dos pais no tocante à formação moral dos filhos, permitindo-lhes o livre acesso a ambientes nocivos ao seu desenvolvimento, ao contato com jogos, álcool e drogas entre outros fatores deturpadores da personalidade, constitui, portanto, a adoção de comportamento ilícito, uma vez que viola um dever juridicamente imposto aos titulares do poder familiar.

Nesse viés, o filho abandonado estará mais vulnerável à prática de hábitos negativos para a sua formação sócioeducativa,

quando poderá ter dificuldades para selecionar bons hábitos e escolher bons ambientes para frequentar.

Acerca dos deveres dos pais, Wladimir Paes de Lira entende que (2010, p.550):

O dever dos pais em conviver com os filhos não está relacionado apenas às questões afetivas, embora essas sejam extremamente importantes nas definições acerca da convivência. Para ele tal dever está também relacionado com paternidade/maternidade responsáveis previstos no art. 226 da CF, assim como está porque não acrescentar ao direito fundamental da criança e do adolescente.

Dessa forma, o dever de convivência como exigência constitucional, destaca a solidariedade familiar como imprescindível para a convivência entre os membros.

O dever de criação dos filhos está relacionado diretamente com a satisfação de necessidades vitais básicas do ser humano, como cuidados na enfermidade, orientação moral, apoio psicológico, manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, dentre outros.

Contrários a esses posicionamentos encontra-se Renan Kfuri Lopes ao afirmar que (2006, p. 54), “filia-se ao entendimento de que a violação dos deveres familiares gera apenas as sanções no âmbito do direito de família, refletindo evidentemente no mínimo afetivo e psicológico da relação.”

É evidente o posicionamento contrário do autor quanto à ausência de danos causados ao filho abandonado, admitindo, apenas a possibilidade de aos pais ausentes responderem de forma a que não ocorresse a indenização pecuniária.

É importante esclarecer que o afeto não deve ser considerado como um sentimento imposto a ser convencionado pelas pessoas, mas sim, devemos considerá-lo como um sentimento natural que decorre das relações humanas.

A afetividade não pode ser imposta a pais e filhos fundando-se apenas no vínculo sanguíneo que os ligam. A convivência familiar constitucionalmente protegida deve decorrer de laços afetivos e não somente do vínculo biológico, pois, se assim

o fosse, a convivência familiar seria ineficaz ou até prejudicial para criança, já que ela não seria uma relação de amor. Nesse sentido, preceitua Maria Helena Diniz (2009, p. 01) que, “nenhuma forma de desafeto deverá gerar indenização por danos morais”.

Em 2004, o Tribunal de Justiça de São Paulo-SP Processo nº 01 036747-0 em tramitação na 31ª Vara Cível do Foro Central Esta não é a única decisão tratando da matéria. Em recente julgado, o juiz da 31ª. Vara Cível de São Paulo - Dr. Luis Fernando Cirillo, condenou um pai, por danos morais, a indenizar sua filha, no importe de 190 salários mínimos, aproximadamente, reconhecendo que a *"paternidade não gera apenas deveres de assistência material, e que além da guarda, portanto independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia"*.

Apesar de considerar não ser razoável que um filho *"pleiteie em Juízo indenização do dano moral porque não teria recebido afeto de seu pai"*, o ilustre magistrado da 31ª. Vara Cível de São Paulo - Dr. Luis Fernando Cirillo, sentenciante, ponderou de outro norte que *"não se pode rejeitar a possibilidade de pagamento de indenização do dano decorrente da falta de afeto simplesmente pela consideração de que o verdadeiro afeto não tem preço, porque também não tem sentido sustentar que a vida de um ente querido, a honra e a imagem e a dignidade de um ser humano tenham preço, e nem por isso se nega o direito à obtenção de um benefício econômico em contraposição à ofensa praticada contra esses bens"*.

Em 2006, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao Recurso Especial nº 754.411-MG Relatoria do Ministro Fernando Gonçalves-Desembargador Alvimar de Ávila, afirmando, entre outras coisas, a ausência do dever de indenizar pela não configuração de ato ilícito, conforme a ementa abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A

indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916, o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.

Em 2008, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou indenização por danos morais, diante de abandono afetivo ao filho por parte de seu genitor. Apelação Cível de nº 20050610110755.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITOR. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO NO ÂMBITO ECONÔMICO-FINANCEIRO Ementa DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. "A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, NÃO RENDENDO ENSEJO À APLICABILIDADE DA NORMA DO ART.159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 O ABANDONO AFETIVO, INCAPAZ DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA... (RESP 757411 / MG, 4ª TURMA, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 27.03.2006 P. 299)". 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Acórdão CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME Indexação. Em 09/04/2008.

Em 2012, o Tribunal de Justiça de Sorocaba-SP Recurso Especial nº 1.159.242.sp 2009/0193701-9- Em 24 de abril de 2012 a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9)¹, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, concordou com o julgamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, e reconheceu a indenização por abandono afetivo ou moral à filha que sofreu abandono material e afetivo durante sua infância e juventude. O julgamento do STJ gerou grandes discussões sobre o tema, pois esse novo julgado diverge do entendimento do STJ para a matéria, até então, consolidado pelo Julgamento do Resp. nº 757411/MG, em 2004.

5 CONCLUSÃO

A Carta Magna de 1988 significou um importante avanço para a transição da democracia no Brasil. Denominada Constituição Cidadã, esta foi um marco no tocante ao reconhecimento e garantia da materialização dos direitos fundamentais do indivíduo.

A sociedade muda com o tempo. O ser humano é um ser mutável, que evolui com o passar do tempo. Neste sentido, a ciência Jurídica não pode ficar estática ou a margem das novas relações familiares. Logo, o a ciência do Direito tem que acompanhar as mudanças da sociedade.

A evolução nos moldes das estruturas familiares explica muitos dos efeitos produzidos nos dias de hoje, onde o objetivo e função das entidades familiares ganharam atenção para o aspecto afetivo.

Dessa análise depreende-se que os julgadores, diante do caso concreto de abandono afetivo, devem buscar uma decisão justa, que penetre o âmago de todos os aspectos apresentados no pedido, sempre entendendo que amor, também deve ser compartilhado, pois dele advêm os fatores respeito e afetividade.

A dignidade da pessoa humana é um princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, sendo um princípio fundamental de todo e qualquer ser humano. Por sua vez, a lei deverá acompanhar as mudanças da sociedade, sua evolução, frisando-se que a ausência de especificidade para a matéria analisada não é motivo para controvérsias, por restar provado que todos, enquanto indivíduos são seres sociais, participantes de um só contexto, portanto sujeitos de direitos e deveres.

Cada caso reitera-se, porém, o dever de ser analisado e submetido a todo tipo de prova em direito admitidas, funcionando como garantia da não banalização ou a de não ensejar um grande número de ações que versem sobre essa temática. Pode ainda, acrescentar ao direito a ajuda de outras ciências como a

psicologia, a pedagogia, a sociologia, do serviço social, da antropologia, para funcionar como fundamento para a compreensão da subjetividade enfim, deverá se respaldar além de técnica, cientificamente de forma abrangente, comprometendo-se realmente com o social.

Nesse sentido, prima-se pelo direito do filho abandonado ter direito a uma indenização por danos morais do pai ausente que lhe sirva como satisfação não apenas pecuniária, mas que o faça entender que a negligência é punível e tem seu preço, considerando aspectos tanto educativos quanto sociais. Além disso, pede-se, com urgência a efetivação de dispositivos que garantam esse direito por mais liberdade, dignidade e consciência da mais lúdima justiça.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Outubro de. Senado Federal. Brasília/DF, 2010.
- _____. Lei Federal n. 8.069 de junho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário da União*, Brasília-DF, 16 de julho de 1990.
- _____. *Lei Federal nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002.
- _____. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado nº 470/2013*. Estatuto das Famílias. Assunto: Direito Civil-Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate>. Acesso em: 14 set. 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.159.242/SP, Rel^a Min^a Nancy Andrigghi, Terceira Turma, j. 24.04.2012, publicado no DJe em 10/05/2012.

- Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 set. 2014.
- BARROSO, Luiz Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.
- BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no Direito de Família*. São Paulo: Método, 2006.
- CANEZIN, Claudete Carvalho. Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 36, jun. /jul. 2006.
- COELHO, Luiz Eduardo de Toledo. *Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana às relações privadas*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, nº 67, 214-243, abr./ jun. 2004.
- COSTA, Tarcísio José Martins. *A Desestruturação Familiar e a Conduta Juvenil Desviada*. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/312.htm>. Acesso em: 28 ago. 2014.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.
- DINIZ, Danielle Alheiros. *A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12987/a-impossibilidade-de-responsabilizacao-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo#ixzz3DttbNJRF>>. Acesso em: 16 set. 2014.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, 7º volume: responsabilidade civil*. 21. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva,

- 2007.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In: Pereira, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). *A ética da convivência familiar*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- LIRA, Wladimir Paes de. Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no Direito Brasileiro. In: Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. 2 ed. São Paulo; Saraiva, 2009.
- LOPES, Renan Kfuri. *Panorama da responsabilidade civil. Adv Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*. São Paulo: COAD, nov. 2006.
- MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono*. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/.../analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono>>. Acesso em: 08 set. 2014.
- MADALENO, Rolf. O preço do afeto. In: Pereira, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). *A ética da convivência familiar*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- MELO, Nehemias Domingos. Abandono moral: fundamentos da responsabilidade civil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 583, 10 fevereiro de 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6247/abandono-moral#ixzz3ENcc5mkF>>. Acesso em: 01 set. 2014.
- OLIVEIRA, Luciane Dias de. Afetividade como dever familiar perante a legislação brasileira. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 76. Jul. 2012. Disponível em:

<<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 05 set. 2014.

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. *Revista Brasileira de direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago/set. 2005.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 5. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012.